



TC 026.873/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito/CE.

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel, (CPF 090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeitos Municipais nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peças 5-6).

Advogado: Haroldo Celso Cruz Maciel Júnior, OAB/CE 17.411 (peça 19, p. 5).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito (prescrição intercorrente)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, (CPF 090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeitos Municipais de São Benedito (CE), nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, no âmbito do Convênio 820200/2006 - Siafi 573134 (peça 1, p. 80-88), bem como da inexecução do objeto do Convênio 830126/2007 - Siafi 598192 (peça 2, p. 86-97).

HISTÓRICO

2. O Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 80-88), com vigência inicial de 21/11/2006 a 20/11/2007 (peça 1, p. 84), teve por objeto a *“implementação de Ações Educativas Complementares, entendidas como qualquer trabalho educativo complementar à escola, realizado em conformidade com o projeto político-pedagógico local, voltado para o desenvolvimento das potencialidades da criança, do adolescente, do jovem e de sua família e que contribua para os processos de desenvolvimento pessoal, promoção social, fortalecimento da autoestima, transformando seus beneficiários em cidadãos conscientes e participantes do contexto socioambiental em que vivem”* (peça 1, p. 80). O Projeto Educacional aprovado estabeleceu como objetivo *“capacitar profissionais, incluindo 25 alunos, para trabalhar com 3030 alunos das escolas do município de São Benedito-CE”* (peça 1, p. 68).

3. Já o Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 86-97), com vigência de 18/12/2007 a 26/11/2011 (peça 3, p. 116), teve por objeto *“o desenvolvimento de ações que visem proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância”* (peça 2, p. 86).

4. Os recursos para ambas as avenças foram repassados ao município conforme o diagrama abaixo:

Convênio	Valor do repasse (R\$)	Valor da contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Ordens bancárias
820200/2006	8.494,20	85,80	8.580,00	2006OB820245 de 14/12/2006 (peça 1, p. 147)
830126/2007	700.000,00	7.070,71	707.070,71	0080B656153, de 20/06/2008, no valor de R\$ 700.000,00; e



				20090B700001 de 29/01/2009, no valor de R\$ 241.000,00 (peça 1, p. 40)
--	--	--	--	--

5. No tocante ao Convênio 820200/2006, corroborando, no essencial, a impressão do órgão repassador, exposta no Parecer FNDE 481/2013 (peça 1, p. 204-210), na Informação FNDE 719/2012 (peça 1, p. 141-145) e no Memorando 2164/2013 (peça 1, p. 165), foi apontado o não cumprimento do objeto, uma vez ausentes os relatórios de execução física e de cumprimento do objeto na prestação de contas apresentada em 5/12/2007 (peça 1, p. 101-128).

6. Quanto ao Convênio 830126/2007, destaca-se que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infra-Estrutura, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-200), o qual ressalta que alguns serviços não foram executados, com comprometimento técnico do empreendimento.

7. Além disso, teriam contribuído para essa rejeição a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a falta de conclusão da obra, e a falta de encaminhamento, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias efetuadas.

8. Em intervenção inicial nos autos (peças 10-11), a extinta SECEX-RN, excepcionalmente encarregada da análise do feito, propôs a citação dos responsáveis, no seguinte formato:

I - Convênio 820200/2006, Siafi 573134:

Responsável: Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008.

Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pelo não cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a Prefeitura contratou o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano para capacitar os professores em métodos inovadores de ensino-aprendizagem, sendo que o Plano de Trabalho Aprovado previu a execução de sub-ações destinadas ao atingimento do objeto pactuado, tais como: alimentação de professor, hospedagem, pagamento de instrutor, material instrucional e transporte de professor e instrutor, não sendo possível afirmar se a empresa contratada pelo ente municipal responsabilizou-se pela execução de todas as sub-ações, inclusive porque o conveniente deixou de apresentar o relatório de execução física, bem como o relatório de cumprimento do objeto, consoante o Parecer FNDE 481/2013, apontando a não aprovação da prestação de contas, ante a impugnação do valor total repassado à municipalidade.

Dispositivo violado: cláusula 3ª, inciso II, alínea “y”, item 1, do Convênio 820200/2006 (peça 1, p. 83).

Evidências: Parecer FNDE 481/2013 (peça 1, p. 204-210).

Conduta: deixar de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 820200/2006, Siafi 573134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
14/12/2006	8.494,20

Valor atualizado do débito em 14/2/2017: R\$ 15.649,71 (peça 7).

II - Convênio 830126/2007, Siafi 598192:

Dívida 1

a) Responsáveis solidários: Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel, CPF 090.653.263-91, gestão de 2005 a 2008 e Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.



Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pela não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (construção de Creche/Escola Infantil), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura, de 19/6/2013, o qual, ao pronunciar-se pela reprovação total da execução do objeto, ressalta, sobretudo, a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a não conclusão da obra, e o não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do Convênio.

Dispositivo violado: cláusula 3ª, inciso II, alínea “z”, item 1, do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 89).

Evidências: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura do FNDE, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186).

Conduta: deixarem de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
20/6/2008	700.000,00

Valor atualizado do débito em 14/2/2017: R\$ 1.194.340,00 (peça 8).

Dívida 2

b) Responsável: Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF 299.537.403-30, gestão 2009 a 2012.

Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais evidenciada pela não execução do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 598192 (construção de Creche/Escola Infantil), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, uma vez que a área técnica concluiu pela reprovação total do objeto executado, mediante Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura, de 19/6/2013, o qual, ao pronunciar-se pela reprovação total da execução do objeto, ressalta, sobretudo, a existência de serviços não executados que comprometem tecnicamente a obra, a falta de manifestação da municipalidade sobre o cumprimento do objetivo pactuado, a paralisação e a não conclusão da obra, e o não envio, pelo responsável, de documentos comprobatórios de saneamento das pendências apontadas nas vistorias da obra objeto do Convênio.

Dispositivo violado: cláusula 3ª, inciso II, alínea “z”, item 1, do Convênio 830126/2007 (peça 2, p. 89).

Evidências: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado) - Infraestrutura do FNDE, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186).

Conduta: deixar de comprovar o cumprimento do objeto do Convênio 830126/2007, Siafi 5981923134, nos termos definidos no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE e o FNDE.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
29/1/2009	241.000,00

Valor atualizado do débito em 14/2/2017: R\$ 399.481,60 (peça 9).

9. Promovidas as citações, somente o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel apresentou alegações de defesa (peças 19-20), as quais foram enfrentadas pela SECEX-RN, a qual, abordando as questões



relativas ao Convênio 830126/2007, apontou a revelia do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior e defendeu a rejeição das alegações de defesa do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, na medida em que não conseguira aquele agente elidir as constatações de que os recursos haviam sido aplicados em desconformidade com o plano de trabalho avençado, e que a prestação de contas havia sido entregue de maneira incompleta, impossibilitando a comprovação da regularidade na execução dos recursos. Quanto ao Convênio 820200/2006, alegou que não teve acesso à documentação.

10. O MPTCU dissentiu do deslinde sugerido, pois os períodos de responsabilidade seriam perfeitamente identificáveis, descabendo a relação de solidariedade que caracterizava a citação empreendida. Ademais, parcela da obra poderia ser aproveitável, de modo a diminuir o débito apurado e a alegada ausência de nexo de causalidade não poderia repousar unicamente no fato de o objeto ter sido executado em caráter parcial.

11. Com pleno acolhimento posterior da Relatoria do processo, o MPTCU ainda propugnou pela retrocessão da instrução processual, mencionando diretamente a necessidade de exame quanto à regularidade da execução financeira e a responsabilização solidária das empresas contratadas, caso constatados pagamentos desproporcionais à execução física que seria apurada.

12. Redistribuído o processo à SECEX-TCE, foi efetuada inicialmente diligência à municipalidade, para que encaminhasse *“todos os comprobatórios das despesas realizadas pelo Município de São Benedito/CE no âmbito do Convênio 830126/2007 (Siafi 598192), tais como, cópias do contrato firmado entre o município e a empresa contratada para executar o objeto conveniado, notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, boletins de medições, relação de pagamentos, extratos da conta específica do convênio e outros necessários a possibilitar a avaliação da inclusão da citada empresa como responsável solidária”*, tendo ao cabo desta providência ocorrido aos autos os elementos constantes de peças 39-60, incluindo a íntegra do processo administrativo do convênio (peças 39-54), prestação de contas registrada no SiGPC (peças 55-59) e Ofício 20462/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 60). Quanto ao Parecer 407/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, embora não remetido pelo FNDE, foi extraído do sistema de gestão de prestação de contas da autarquia, na rede mundial de computadores, passando a integrar a peça 63 destes autos.

13. O parecer referenciado dispunha, em síntese, que o valor das notas fiscais constantes do sistema superava o total autorizado, embora em pouca monta, e que a execução financeira mereceria reprovação total, devido ao meio de pagamento (cheques ao portador), o qual não permitiria a caracterização de um nexo de causalidade entre os repasses e as ações efetuadas. As responsabilidades dos agentes foram distribuídas conforme os períodos de gestão.

14. A unidade técnica, focalizando especificamente o Convênio 830126/2007, de materialidade maior, especificamente os documentos de peças 19-20, consignou as seguintes conclusões (peça 65):

14.1 Todos os valores pagos com autorização do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, no total de R\$ 236.268,45, tinham, *primo icto oculi*, suporte probatório suficiente para embasar o reconhecimento da regularidade executiva, embora os registros da evolução física, extraídos das medições efetuadas, indicassem a ocorrência de pagamentos antecipados;

14.2 Essa constatação não serviria, isoladamente considerada, para afastar a responsabilidade do Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, pois vistoria do FNDE, realizada longo tempo depois, em 2016, detectou diversas disfuncionalidades, tendo sido apurado que somente seriam aproveitáveis serviços no valor de R\$ 489.696,40, o que corresponderia ao percentual de 47,96% do valor repassado;

14.3 Compulsando as medições documentadas e os correspondentes pagamentos, além do Parecer de execução infraestrutura de abril de 2019, sem número (peça 54, p. 2-9), foi possível distribuir as responsabilidades pelos serviços considerados como inadequados entre os gestores, conforme a tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
 Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
 Unidade Especializada de Auditoria em Tomada de Contas Especial

Descrição	Parecer 2019 – valor aproveitado (R\$)	Valor glosado na supervisão 2016 (R\$)	Responsabilidade
Barracão para escritório do canteiro de obras	5.534,81		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Locação da obra	1.733,64		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Concreto 20 Mpa – agregado adquirido	9.891,18		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Aço	3.047,60		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Escavação	1.540,20		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Pilares - Formas	*	20.012,26	Haroldo Cruz Celso Maciel
Pilares - Armadura	*	15.707,67	Haroldo Cruz Celso Maciel
Pilares - Concreto 25 Mpa	*	6.772,32	Haroldo Cruz Celso Maciel
Vigas - formas	*	57.125,38	Haroldo Cruz Celso Maciel
Vigas - armadura	*	24.455,51	Haroldo Cruz Celso Maciel
Vigas - concreto 25 Mpa	*	21.407,30	Haroldo Cruz Celso Maciel
Lajes - forn. Montagem, escora	35.897,40		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Lajes -Armadura complementar	12.185,88		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Lajes - Concreto 25 Mpa	9.010,95		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Marcação 1ª fiada alv. Bloco cerâmico	1.818,37		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Levante de alvenaria bloco cerâmico	22.866,43		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Alvenaria - cobogós	542,73		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Vergas contínuas no perímetro das edificações	4.965,84		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Vergas e contravergas embutidas paredes	5.519,05		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Estrutura em madeira para cobertura	52.638,97		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Cumeeiras e espigões	982,64		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Impermeabilização de vigas baldrames	8.818,40		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Impermeabilização de calhas de piso	910,91		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Reboco de paredes	8.487,14		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Reboco de tetos	7.783,71		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Revestimento externo	28.149,54		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Camada Impermeabilizante de concreto	46.481,61		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Regularização de piso	8.515,77		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Bloco de concreto intravenado	5.987,52		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Cimento desempenado	5.818,60		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubulação água canos PVC rígido	9.099,72		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 150 mm	4.179,96		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 100 mm	1.331,64		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 75 mm	1.248,00		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tubo esgoto PVC 50 mm	1.497,30		Tomaz Antônio Brandão Júnior



Tubo esgoto PVC 40 mm	484,50		Tomaz Antônio Brandão Júnior
CAP de PVC rígido esgoto	45,54		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 45 graus 100 mm	92,62		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 45 graus 75 mm	122,04		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 45 graus 50 mm	65,00		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 45 graus 45 mm	156,75		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 90 graus 100 mm	239,2		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 90 graus 75 mm	52,01		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 90 graus 50 mm	356,8		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Joelho 90 graus 45 mm	266,34		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Junção 50 mm	49,92		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Junção 40 mm	17,91		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 150 mm	347,49		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 100 mm	52,01		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 75 mm	45,92		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 50 mm	56,28		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Luva PVC 45 mm	16,38		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Redução excêntrica 75-50 mm	61,92		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Bucha de redução longa 50-40 mm	6,10		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Adaptador para saída de vaso sanitário série RN 100 mm	77,51		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Adaptador para saída de vaso sanitário série N 100 mm	29,44		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Adaptador para válvula de pia série N	47,09		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 100x50 mm	284,74		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 75x50 mm	216,30		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 100 mm	39,60		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 75 mm	59,60		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Tê - 50 mm	596,50		Tomaz Antônio Brandão Júnior
Total	310.371,02	145.480,79	

15. Paralelamente, informação extraída do sistema Simec, do FNDE (peça 19, p. 18-70) dava conta de diversas anomalias estruturais na construção que seriam aptas a comprometer a segurança da obra e dos usuários da escola:

Pilares (P1 e P9) constantes do projeto estrutural não foram construídos; vigas CC1 das lajes L54 e L45 não foram alinhadas aos pilares P1.01 e P87 da ramada do bloco administrativo; As vigas VC28 e VC27 que interligam o pórtico do pátio ao bloco administrativo não estão executadas até a VC90 – Vigas inclinadas do pátio coberto não foram engastadas na viga VC25; Executadas vigas inclinadas e invertidas nas extremidades da laje da passarela, divergente da especificação do projeto; VC82 não foi executada até o P1; VC105 não foi executada do P2 até a VC82; VC90, VC91, VC69, VC70 não foram executadas no pátio coberto (peça 19, p. 22)



Lajes L54 e L45 específicas alinhadas a face externa dos pilares P101 e P87 do pórtico da fachada do bloco administrativo, foram executados com comprimento divergente do especificado; A laje L39 está executada em comprimento não previsto no projeto estrutural; Não foi executada a laje L48 do bloco administrativo até a VC90 do pátio coberto; Foi executada uma laje de cobertura, não projetada, sobre a passarela que interliga os dois Blocos Pedagógicos (peça 19, p. 24)

16. Com esse embasamento, a instrução, após glosar os pagamentos referentes aos serviços comprometidos, sugeriu a citação dos responsáveis, nas parcelas correspondentes aos atos e períodos pertinentes de responsabilidade.

17. Contudo, os escalões dirigentes da então SECEX-TCE, sob a égide do critério mencionado, ponderando que os chamamentos poderiam não ser profícuos, já que as desconformidades poderiam demandar a impugnação integral da execução, eis que disfuncional se mostraria a obra, com uso de competência delegada (peça 67), convocou o município para que esclarecesse o seguinte:

se a escola/creche esteve e está em uso pela população. Caso não esteve ou esteja, indicar os motivos que prejudicaram/prejudicam o seu uso, especialmente em relação a deficiências construtivas da superestrutura e o risco a elas associados;

se a superestrutura inicialmente construída foi utilizada da forma confeccionada, se necessário, com adequações ou houve demolição para reconstrução da mesma;

se houve laudo técnico atestando a possibilidade de aproveitamento da estrutura inicialmente construída ainda que com adequações; e

apresentação de laudo(s) e/ou parecer(es) técnico(s) que evidenciam o uso seguro da obra conforme concluída.

18. Efetuada a diligência (peça 68), a municipalidade remeteu o material de peças 71-75 (laudo técnico, termo de recebimento da obra e certidão do registro do imóvel, sem prejuízo de declarar basicamente, que a creche estaria em pleno funcionamento, com o nome de Creche Proinfância Maria Rosimeire Campos de Paula, mas não havia laudos para atestar o aproveitamento da estrutura supostamente viciada, que fora concluída com base nos projetos aprovados pelo FNDE.

19. Examinando o material encaminhado, a unidade técnica (peças 80-82) classificou como incompleta e insatisfatória a resposta da municipalidade, nos seguintes termos:

21. Nenhuma observação foi devotada à questão que se tornou fulcral, no pressuposto que a escola esteja em funcionamento. As desconformidades executivas que foram documentadas sequer são mencionadas na resposta, remanescendo fundadas dúvidas sobre a existência de medidas assecuratórias da integridade da construção e dos usuários da escola. **Ignora-se se o aproveitamento integral foi do projeto tal como formulado e aprovado, ou da superestrutura construída em desacordo com tal projeto, como documentado no registro do sistema Simec, do FNDE (peça 19, p. 18-70).**

22. Mesmo o funcionamento da escola foi meramente declarado e não comprovado. Em relação a esse ponto, forçoso reconhecer que o expediente de diligência não mencionou essa necessidade.

23. Há algumas aparentes inconsistências nas informações prestadas.

24. A mais significativa, a demandar esclarecimentos, é a própria localização da edificação. Segundo a certidão de matrícula do imóvel (peça 75, p. 4), o terreno em que teria sido edificada a creche teria 4.736 m², no bairro Castelo, naquela cidade, confrontar-se-ia com o **BNB Clube a leste**; com a Estrada Velha do Sítio Potós, a oeste; com os vendedores (não identificados) e a norte, com rua sem denominação à época.

25. Consultando as ferramentas de geolocalização do Google Earth/Maps e do Google Street View, recursos livremente disponíveis na rede mundial de computadores, com imagens atualizadas (2022), não se percebe qualquer edificação, concluída ou em construção, assemelhadas



aos parâmetros indicados, nos terrenos confrontantes do denominado **BNB Clube, na cidade de São Benedito (CE)**, com coordenadas geográficas 4°03'35''S – 40°51'53''W (peça 78).

26. A expressão “Creche Proinfância Maria Rosimeire Campos de Paula” tampouco encontra resposta no mecanismo de busca do Google (peça 79).

27. Diante da carência de material probatório mesmo quanto à conclusão e funcionamento da escola, cumpre reformatar a diligência alvitrada, de modo a espantar os questionamentos e ponderações efetuadas pelo escalão dirigente da unidade técnica, que permanecem inalterados no acervo processual atual.

20. Nova diligência foi empreendida, destarte, à Prefeitura, com fundamento na delegação de competência contida na portaria GAB/MIN-MBC 1, de 14 de julho de 2014, do Min. Marcos Bemquerer, requerendo as seguintes informações e envio de documentos:

20.1 Comprovar, mediante, documentação idônea para tal desiderato (fotos, documentos internos da Secretaria Municipal de Educação que contenham informações públicas na forma da lei 12.527/2011, ou outros) o regular funcionamento da Creche Proinfância Maria Rosimeire Campos de Paula, financiada por recursos federais repassados pelo Convênio 830126/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município, situando-a no tempo e no espaço;

20.2 Esclareça, com respaldo documental apropriado para tanto, qual fora o tratamento conferido em atenção às deficiências estruturais documentadas no Sistema Integrado do Ministério da Educação, por meio de supervisão efetuada na data de 7/12/2016;

20.3 Exiba, se possível, os documentos, laudos, alvarás, autorizações e similares expedidos pelas administrações municipal ou estadual relativos à instalação e funcionamento da unidade escolar;

20.4 Apresente, ainda, certidões atualizadas quanto ao registro do imóvel em que funcionaria a mencionada unidade escolar;

20.5 Informe o endereço e as coordenadas geográficas da edificação.

21. Efetuada a diligência por meio do Ofício 49048/2022-TCU/Seproc (peça 83), o expediente foi entregue na sede da Prefeitura em 11/10/2022 (peça 84), estando sem resposta até a presente data.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE PROCEDIBILIDADE

22. Para examinar o possível **transcurso do prazo de dez anos**, que deflagra o tratamento excepcional a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa dos responsáveis, mister se faz também situar as duas avenças que compõem o objeto desse feito:

Convênio	Data da apresentação da prestação de contas	Primeira notificação Haroldo Celso Cruz Maciel	Primeira notificação Tomaz Antônio Brandão Júnior
820200/2006	29/11/2007 (peça 1, p. 101-129)	Ofício 1416/2011/SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 132-133), recebido em 26/5/2011 (peça 1, p. 134)	Ofício 1417/2011 - SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 135), recebido em 26/5/2011 (peça 136)
830126/2007	Houve omissão – data limite era 27/4/2010 (peça 3, p. 150)	Ofício 940/2010/SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/5/2010 (peça 3, p. 151), recebido em 31/5/2010 (peça 3, p. 154)	Ofício 941/2010/SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/5/2010 (peça 3, p. 155), recebido em 31/5/2010 (peça 3, p. 158)

23. Não houve, pois, o **transcurso do prazo de dez anos**, que deflagra o tratamento excepcional



a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, acima mencionado, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa dos agentes responsabilizados, uma vez que as irregularidades se deram entre os exercícios de 2007 a 2010 e foram efetuadas notificações profícuas no exercício de 2010, conforme o quadro acima.

24. Quanto ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, o valor original do débito relacionado ao Convênio 820200/2006, qual seja, de R\$ 8.494,20, já se mostra inferior ao limite de R\$ 100.000,00, estabelecido naquela norma, para prosseguimento do processo de tomada de contas especial. Contudo, considerando que já houve citação válida no processo para os agentes, além do valor do outro convênio, o qual compõe o objeto, deve prosseguir o processo. Também converge para essa conclusão a exceção prevista no art. 19 daquele normativo.

25. Em atendimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 - Plenário, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não foram encontrados processos abertos em nome dos responsáveis com débitos inferiores àquele fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

26. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

27. Nos termos daquele normativo, em seu art. 4º, o termo inicial do prazo prescricional é definido desta forma:

(...) Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; (...)

28. No caso vertente, não tendo ocorrido omissão, mas rejeição da prestação de contas apresentada, será a data de apresentação desse conjunto documental o termo inicial do prazo prescricional, cabendo arrolar as causas de sua interrupção, na forma do art. 5º do referido normativo:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

29. Havendo vários gestores cujas situações pessoais são potencialmente impactadas pelos



eventos processuais mencionados no normativo de regência, é preciso distinguir as causas interruptivas entre objetivas (aquelas que se aplicam indistintamente a todos os agentes, como os atos inequívocos de apuração de fato), e subjetivas (notificações e demais convocações dirigidas aos responsáveis), ou mesmo híbridas, que dependerão da situação específica a ser valorada (tentativa de solução conciliatória e decisão condenatória recorrível). A matéria foi tratada na edição do Acórdão 2643/2022-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman:

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

30. Logicamente, sendo diversas as matérias tratadas, já que nesses autos são apuradas irregularidades em dois convênios distintos, sendo que cada um dos gestores tem algum grau de responsabilidade potencial em ambas as avenças, deve ocorrer ainda outro nível analítico de segmentação (gestor-convênio). Verificam-se, assim, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desse processo de tomada de contas especial, em caráter não exaustivo, conforme os parâmetros mencionados:

Convênio 820200/2006 - Haroldo Celso Cruz Maciel

Avaliação da prescrição

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Recebimento do Ofício 1416/2011/SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 132-133), de 23/5/2011	Notificação efetuada ao responsável	26/5/2011	peça 1, p. 134
Informação 656/2012-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE	Ato inequívoco de apuração de fato	25/9/2012	Peça 1, p. 138
Informação 719/2012 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	Ato inequívoco de apuração de fato	6/12/2012	peça 1, p. 141-145)
Parecer DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 481/2013	Ato inequívoco de apuração de fato	6/12/2013	peça 1, p. 204-210
Recebimento do Ofício 1475/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2013	Notificação efetuada ao responsável	2/12/2014	Peça 2, p. 6
Relatório do tomador de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	26/2/2016	Peça 4, p. 232-249



Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	13/2/2017	Peça 10
Recebimento do Ofício 110/2017 – TCU - SECEX/RN, de 16/2/2017	Notificação efetuada ao responsável	24/2/2017	Peça 18
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	17/5/2017	Peça 28
Parecer do Ministério Público de Contas	Ato inequívoco de apuração de fato	14/8/2017	Peça 31
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	16/7/2018	Peça 33
Despacho do Secretário da SECEX-TCE	Ato inequívoco de apuração de fato	25/7/2018	Peça 35

31. **Registramos que as manifestações da unidade técnica (peças 65-67; 80-82) não abordam o Convênio 820200/2006 materialmente, não se prestando como eventos interruptivos nesse particular. Tampouco o referido convênio é matéria tratada na diligência de peça 37, realizada em 4/4/2019. Destaque-se que foi esclarecido, no item 43 da instrução constante da peça 65, que as apreciações cabíveis estariam reservadas à apreciação meritória a cargo da unidade técnica.**

32. A prestação de contas foi apresentada em 5/12/2007 (peça 1, p. 101-128), o que corresponde ao termo inicial do prazo prescricional.

33. Constata-se que, entre o termo inicial do prazo prescricional e os eventos subsequentes e seus respectivos intervalos, não decorreu intervalo superior a cinco anos, **razão pela qual se conclui pela inoccorrência de prescrição quanto às pretensões ressarcitória e punitiva contra o Sr. Haroldo Cruz Celso Maciel, no tocante ao Convênio 820200/2006.**

Avaliação da prescrição intercorrente

34. No que tange à **prescrição intercorrente**, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, essa variante está consubstanciada **“se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”**.

35. Segundo o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera **a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional**.

36. No caso em exame, percebe-se que, entre o último evento interruptivo registrado, qual seja, o despacho do então titular da unidade técnica, em 25/7/2018 (peça 35) e a data dessa instrução,



decorreu período superior a três anos, o que caracteriza a prescrição intercorrente em prol do agente, no tocante ao Convênio 820200/2006.

Convênio 820200/2006 - Tomaz Antônio Brandão Júnior

Avaliação da prescrição

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Recebimento do Ofício 1417/2011/SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 135), de 23/5/2011	Notificação efetuada ao responsável	26/5/2011	peça 1, p. 136
Informação 656/2012-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE	Ato inequívoco de apuração de fato	25/9/2012	Peça 1, p. 138
Informação 719/2012 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	Ato inequívoco de apuração de fato	6/12/2012	peça 1, p. 141-145)
Parecer DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 481/2013	Ato inequívoco de apuração de fato	6/12/2013	peça 1, p. 204-210
Relatório do tomador de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	26/2/2016	Peça 4, p. 232-249
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	13/2/2017	Peça 10
Recebimento do Ofício 110/2017 – TCU - SECEX/RN, de 16/2/2017	Notificação efetuada ao responsável	24/2/2017	Peça 18
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	17/5/2017	Peça 28
Parecer do Ministério Público de Contas	Ato inequívoco de apuração de fato	14/8/2017	Peça 31
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	16/7/2018	Peça 33



	de fato		
Despacho do Secretário da SECEX-TCE	Ato inequívoco de apuração de fato	25/7/2018	Peça 35

37. **Como na apreciação devotada ao Sr. Haroldo Celso Cruz, registramos que as manifestações da unidade técnica (peças 65-67; 80-82) não abordam o Convênio 820200/2006 materialmente, não se prestando como eventos interruptivos nesse particular. Tampouco o referido convênio é matéria tratada na diligência de peça 37, realizada em 4/4/2019. Destaque-se que foi esclarecido, no item 43 da instrução constante da peça 65, que as apreciações cabíveis estariam reservadas à apreciação meritória a cargo da unidade técnica.**

38. A prestação de contas foi apresentada em 5/12/2007 (peça 1, p. 101-128), o que corresponde ao termo inicial do prazo prescricional.

39. **Constata-se que, entre o termo inicial do prazo prescricional e os eventos subsequentes e seus respectivos intervalos, não decorreu intervalo superior a cinco anos, razão pela qual se conclui pela inoccorrência de prescrição quanto às pretensões ressarcitória e punitiva contra o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, no tocante ao Convênio 820200/2006.**

Avaliação da prescrição intercorrente

40. No que tange à **prescrição intercorrente**, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, essa variante está consubstanciada **“se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”**.

41. Segundo o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera **a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional**.

42. No caso em exame, percebe-se que, entre o último evento interruptivo registrado, qual seja, o despacho do então titular da unidade técnica, em 25/7/2018 (peça 35) e a data dessa instrução, **decorreu período superior a três anos, o que caracteriza a prescrição intercorrente em prol do agente, no tocante ao Convênio 820200/2006.**

Convênio 830126/2007 – Haroldo Celso Cruz Maciel

Avaliação da prescrição

43. O termo inicial do prazo prescricional corresponde, no caso, à data limite para a apresentação das contas, em 27/4/2010 (peça 3, p. 147), nos termos da Resolução TCU 344/2022, em seu art. 4º, inciso I:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;



44. Registram-se os seguintes eventos interruptivos, sem pretensão exaustiva:

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Informação nº 996/2010 — SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	Ato inequívoco de apuração de fato	19/5/2010	Peça 3, p. 147-148
Recebimento do Ofício 940/2010 - SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/5/2010 (peça 3, p. 151-152)	Notificação dirigida ao responsável	31/5/2010	Peça 3, p. 154
Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado	Ato inequívoco de apuração de fato	19/6/2013	Peça 3, p. 181- 186
Informação 313/2014 - SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	Ato inequívoco de apuração de fato	19/12/2014	Peça 3, p. 230-231
Recebimento do Ofício 1153/2014 - SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 31/12/2014 (peça 4, p. 4-5)	Notificação dirigida ao responsável	9/1/2015	Peça 4, p. 6
Recebimento do Ofício 1971E/2015/ SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/1/2015 (peça 4, p. 18), reencaminhado pelo Ofício 204/2015- SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 19)	Notificação dirigida ao responsável	28/4/2015	Peça 4, p. 20
Recebimento do Ofício 332/2015- SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/6/2015 (peça 4, p. 26)	Notificação dirigida ao responsável	18/6/2015	Peça 4, p. 27
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	13/1/2017	Peça 10
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	17/5/2017	Peça 28
Parecer do Ministério Público de Contas	Ato inequívoco de apuração de fato	14/8/2017	Peça 31
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	16/7/2018	Peça 33



Diligência efetuada pela unidade técnica, dirigida ao FNDE pelo Ofício 1350/2019-TCU/Secex-TCE	Ato inequívoco de apuração de fato	4/4/2019	Peça 37
Parecer Conclusivo 407/2019/DIESP/COAPC/DIFIN	Ato inequívoco de apuração de fato	23/5/2019	Peça 63
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	25/6/2021	Peça 65
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	2/9/2022	Peça 80

45. Consta-se que nos intervalos registrados entre os eventos interruptivos, não decorreu período algum superior a cinco anos, não se caracterizando a prescrição, conforme o art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

Avaliação da prescrição intercorrente

46. No que tange à **prescrição intercorrente**, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, essa variante está consubstanciada “*se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*”.

47. Segundo o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera **a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional**.

48. No caso em exame, percebe-se que, entre o recebimento do Ofício 940/2010 - SERAD/COAPC/CGCAP/D1FIN/FNDE, de 25/5/2010 (peça 3, p. 151-152), na data de 31/5/2010 (peça 3, p. 154) e o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, editado em 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186), **decorreu período superior a três anos, o que caracteriza a prescrição intercorrente em prol do agente, no tocante ao Convênio 830126/2007**.

Convênio 830126/2007 – Tomaz Antônio Brandão Júnior

Avaliação da prescrição

49. O termo inicial do prazo prescricional corresponde, no caso, à data limite para a apresentação das contas, em 27/4/2010 (peça 3, p. 147), nos termos da Resolução TCU 344/2022, em seu art. 4º, inciso I:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;



IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

50. Registram-se os seguintes eventos interruptivos, sem pretensão exaustiva:

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Informação nº 996/2010 — SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	Ato inequívoco de apuração de fato	19/5/2010	Peça 3, p. 147-148
Recebimento do Ofício 941/2010 - SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/5/2010 (peça 3, p. 155-156)	Notificação dirigida ao responsável	31/5/2010	Peça 3, p. 158
Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado	Ato inequívoco de apuração de fato	19/6/2013	Peça 3, p. 181- 186
Informação 313/2014 - SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	Ato inequívoco de apuração de fato	19/12/2014	Peça 3, p. 230-231
Edital de Notificação 10	Notificação dirigida ao responsável	9/7/2015	Peça 4, p. 17
Recebimento do Ofício 331/2015- SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/6/2015	Notificação dirigida ao responsável	19/6/2015	Peça 4, p. 29
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	13/1/2017	Peça 10
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	17/5/2017	Peça 28
Parecer do Ministério Público de Contas	Ato inequívoco de apuração de fato	14/8/2017	Peça 31
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	16/7/2018	Peça 33



Diligência efetuada pela unidade técnica, dirigida ao FNDE pelo Ofício 1350/2019-TCU/Secex-TCE	Ato inequívoco de apuração de fato	4/4/2019	Peça 37
Parecer Conclusivo 407/2019/DIESP/COAPC/DIFIN	Ato inequívoco de apuração de fato	23/5/2019	Peça 63
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	25/6/2021	Peça 65
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	2/9/2022	Peça 80

51. Consta-se que nos intervalos registrados entre os eventos interruptivos, não decorreu período algum superior a cinco anos, não se caracterizando a prescrição, conforme o art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

Avaliação da prescrição intercorrente

52. No que tange à **prescrição intercorrente**, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, essa variante está consubstanciada “*se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*”. Segundo o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera **a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional**.

53. No caso em exame, percebe-se que, entre o recebimento do Ofício 941/2010 - SERAD/COAPC/CGCAP/D1FIN/FNDE, de 25/5/2010 (peça 3, p. 155-156), na data de 31/5/2010 (peça 3, p. 158) e o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, editado em 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186), **decorreu período superior a três anos, o que caracteriza a prescrição intercorrente em prol do agente, no tocante ao Convênio 830126/2007**.

54. Quanto à atribuição de responsabilidades no âmbito do órgão responsável pela autorização do incentivo, pela inércia verificada, entendemos ser inexecuível, pois a inocorrência de prescrição na jurisdição de controle externo fora o entendimento dominante e até mesmo unânime durante longo período de tempo na jurisprudência do TCU, gerando largas discussões e dissensos interpretativos, trazendo, pela sua própria natureza, uma ambiência de insegurança para os gestores incapaz de suscitar ações punitivas quanto à inobservância de deveres não constituídos ou claramente declarados.

55. Nesse particular, pontifica a lei 13.655/2018, que reformatou o Decreto-lei 4.657/1942:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as **interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral** ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda



as adotadas por **prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

56. A punição dos gestores, ainda conforme o normativo referido, exigiria uma conduta com **dolo ou erro grosseiro**.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

57. Dolosa é a ação voluntária, prevista em abstrato na descrição da norma, na qual o agente tem a intenção de produzir o resultado danoso. Erro grosseiro, por seu turno, é matéria já submetida a escrutínio por esta Corte de Contas, exatamente para aclarar o conteúdo e calibrar o alcance do dispositivo reproduzido:

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1691/2020 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes);

58. Logicamente, os agentes do Executivo Federal não poderiam antecipar a interpretação que viria a prevalecer no TCU de modo a estabelecer uma sistemática de controle que impedisse a ocorrência de prescrição no âmbito do órgão, quanto aos procedimentos de tomada de contas especial a seu cargo.

59. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “*baixa da responsabilidade pelo débito*” como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do mencionado dispositivo ao caso em comento afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

60. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita não é defesa ao devedor, eis que não desvanecida a obrigação, não cabe afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome dos responsáveis em cadastro de devedores inadimplentes.

CONCLUSÃO

61. Pelo que se depreende dos presentes autos, verifica-se que restou caracterizada a prescrição intercorrente, em prol de ambos os agentes gestores à época dos fatos, em relação aos ajustes travados, inviabilizando as pretensões ressarcitória e punitiva para o TCU, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022. Dessa forma, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, cabe arquivar os autos e dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

62.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente processo e, em razão disso, arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

62.2. informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

62.3. informar, ainda, aos responsáveis e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



Aud-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 4/8/2023

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0